



Número: **0602221-24.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **09/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 08.730.637/0001-45, do Partido da República - PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REQUERENTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
FERNANDO LUCIO GIACOBO (RESPONSÁVEL)	ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES (ADVOGADO) ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
ADILSON BERNERT (RESPONSÁVEL)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional do Paraná)) (REQUERENTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35677 66	10/06/2019 13:08	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.705

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602221-24.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADVOGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

RESPONSÁVEL: FERNANDO LUCIO GIACOBO

ADVOGADO: ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES - OAB/PR73415

ADVOGADO: ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS - OAB/PR80873

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

RESPONSÁVEL: ADILSON BERNERT

ADVOGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. APROVAÇÃO.**

1. A ausência de impropriedades e irregularidades nas contas do partido resulta na sua aprovação.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 04/06/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PARTIDO DA REPUBLICA - PR, RESPONSÁVEL: FERNANDO LUCIO GIACOBO, ADILSON BERNERT, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação (id 734266).

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela **aprovação das contas**.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (id 2492616).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.



O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da imparcialidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são disparecidas, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]



As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, não foram identificadas quaisquer inconsistências.

Com efeito, constou do Parecer Conclusivo (id. 2049266) que as contas parcial e final foram entregues tempestivamente; que houve o atendimento dos requisitos formais; que não houve arrecadação de recursos ou receitas; que houve apenas o repasse de R\$ 18.870, 00 para a candidata CHRISTIANE DE SOUZA YARED, recurso proveniente do Fundo Partidário, conta 2677-0, utilizada para movimentação de recursos para promoção e participação das mulheres na política, confirmada na prestação de contas da candidata. Ainda, que não houve movimentação financeira quanto as contas de nº 2864-1 – doações para campanha, e de nº 2863-3 – Fundo Especial de Financiamento de Campanha e que, quanto a conta nº 221-9, referente ao Fundo Partidário ordinário, não foram constatados lançamentos de receitas e despesas para a campanha eleitoral, de sorte que "a movimentação e respectivos comprovantes dessa conta serão verificados quando da prestação de contas anual".

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no seu parecer (id. 2492616), pela aprovação das contas.

Registro que, como preconiza o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras".

Nesse panorama, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos precisos termos do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:08:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519053985100000003441142>
Número do documento: 19060519053985100000003441142

Num. 3567766 - Pág. 4

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602221-24.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR RESPONSÁVEL: FERNANDO LUCIO GIACOBO, ADILSON BERNERT - Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES - PR73415, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS - PR80873, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Rogério de Assis e Graciene Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.06.2019



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:08:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519053985100000003441142>
Número do documento: 19060519053985100000003441142

Num. 3567766 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:08:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519053985100000003441142>
Número do documento: 19060519053985100000003441142

Num. 3567766 - Pág. 6